

Intimação Para BCS SEGUROS S/A

Processo nº 010.2008.907.608-6

Promovente(s)	Nome:	DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO	
	Endereço:	Telefone: 36264392 Logradouro: Rua Santa Clara nº 58 Bairro: Centenário, Cidade: BOA VISTA-RR	
Promovido(s)	Nome:	BCS SEGUROS S/A	
	Endereço:	Telefone: 3861-4139 Logradouro: Avenida Presidente Wilson nº 231 Complemento: salas 2403 e 2404 Bairro: Centro, Cidade: RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20.030-021 E-mail: fax (21) 2544-2085	
Data da Postagem da Intimação	20 de Abril de 2010 às 13:40	Data de Intimação Automática	
Data da Intimação	20 de Abril de 2010 às 16:18	Prazo Cumprimento	15 dias (Total: 15 dias)
Assunto		1º Dia Prazo:	22 de Abril de 2010
Complementares			
Classe			
Tipo de Intimação	On-Line	Último Dia Prazo:	6 de Maio de 2010
Distribuição	13 de Agosto de 2008 às 17:11:45	Data cumprimento	
Pessoal ?	NÃO	Leitor:	CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
Juízo	4ª Vara Cível de Boa Vista		Cumprir
Documento Relativo	Julgada procedente a ação (16/04/10)	Arquivos	Conclusão
Texto da Intimação			online.html



TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -

Autos n.º 2008.907.608-6

Vistos...

I ? Tratam os autos de Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, em que figura como autor Deybeson dos Santos Carvalho e requerido BCS Seguros S/A.

Pretende o autor o recebimento de certa soma em dinheiro a título de complementação de indenização paga em virtude de acidente de trânsito que lhe causou debilidade permanente, na medida em que, não recebeu o valor integral devido na época da liquidação.

Informou ainda que, tendo a seguradora pago R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resta ainda ser pago o saldo de R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte e cinco reais), devendo ser corrigidos desde o momento do sinistro.

Regularmente citado, apresentou o requerido sua resposta escrita (*EP 9*), pretendendo preliminarmente a substituição do pólo passivo da demanda.

No mérito, argumenta que efetuou o pagamento indenizatório em seu valor máximo, não havendo qualquer valor excedente a receber, pugnando pela rejeição *in totum* do pedido.

Aduz, ainda, que a Constituição Federal veda expressamente a vinculação ao salário mínimo a qualquer fator de correção.

No EP 14, em réplica à contestação, ratificou o autor suas pretéritas alegações.

No EP 18, restou indeferida a pretendida substituição do pólo passivo da demanda.

Designada data para a realização de audiência preliminar, restou impossível a composição amigável entre as partes (EP33).

Sendo o caso de julgamento antecipado da lide, vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relato. Passo a decidir.

II ? Ao menos em parte merece prosperar a pretensão.

Realmente, tratou o autor de acostar aos autos provas documentais de sua pretensão, conseguindo demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

Quanto à tese esposada na contestação, inexistente qualquer possibilidade de sua aceitação, porquanto em tese de seguro obrigatório, mais conhecido como DPVAT, doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento acerca da necessidade do pagamento integral da indenização em salários mínimos quando da ocorrência do sinistro:

?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: PAGAMENTO PARCIAL. QUITAÇÃO PLENA DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 01. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a quitação plena, geral e irrevogável em relação ao pagamento parcial do seguro obrigatório não constitui impedimento ao segurado para pleitear eventual diferença indenizatória. 02. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, por serem hierarquicamente inferiores, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei nº 6.194/74. 03. Conforme entendimento pacificado nesta egrégia Corte e no colendo Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº. 6.194/74, em sua redação original, não afronta a vedação prevista no inc. IV do art. 7º da Carta Magna, uma vez que apenas constitui parâmetro para o cálculo do valor indenizatório. 04. A correção monetária, em se tratando de instrumento financeiro que objetiva a mera manutenção do poder aquisitivo da moeda, deve incidir desde a inadimplência do devedor, o que, no caso dos autos, ocorreu quando do pagamento a menor da indenização. 05. Verificando-se que a parte autora decaiu de parte mínima da pretensão inicial, deve a ré arcar com a integralidade

do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 06. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. Apelação Cível interposta pela ré não provida. Apelação Cível interposta pelo autor provida.? (TJDF ? APC - 20091210011689APC, Terceira Turma Cível, Relator Nídia Corrêa Lima, publicação: 12/03/2010).

?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO. VIGENTE À ÉPOCA DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. 1. O valor a ser observado para fins de pagamento do seguro DPVAT é o salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação do sinistro, ex vi do artigo 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74. 2. Não se mostra adequada a utilização da data do pagamento a menor, porquanto há um lapso extenso até a efetiva liquidação, o que acarretaria prejuízo ao segurado em razão do quantum indenizatório perder a a propriedade compensatória diluída ao longo dos anos em face dos sucessivos reajustes do salário mínimo, que sempre são superiores à correção monetária. 3. Recurso provido.? (TJDF, APC - 20080111348623, Terceira Turma Cível, Relator Mario-Zam Belmiro, publicação 04/03/2010 p. 55).

Quanto ao pedido de danos morais, não merece prosperar a pretensão.

Não constam dos autos em que consistiram os alegados danos morais, sendo entendimento pacífico em nosso ordenamento jurídico que meros aborrecimentos do dia-a-dia não são ensejadores de dano moral.

?CIVIL. PROCESSO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MEROS ABORRECIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação tal que abale a honra ou ocasione abalo psicológico considerável no indivíduo. Meros aborrecimentos resultantes de falha na prestação de serviços bancários de compensação de cheques, sem reflexos sobre a honra da parte, não configuram dano moral. Apelo conhecido e não provido?. (20050110749325APC, Relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 08/02/2010, DJ 10/03/2010).

?INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DO USO DO TELEFONE. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS AFASTADOS. Os danos morais passíveis de serem indenizados são aqueles que ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos quotidianos. Assim, o simples aborrecimento sofrido com a impossibilidade imediata de se utilizar o telefone não configura danos morais indenizáveis?. (TJMG - Número do processo: 1.0693.07.059147-6/001(1), Relator: Duarte de Paula, Data da Publicação: 08/06/2009).

?CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DE TROCA DE DATA DO BILHETE AÉREO ANTERIORMENTE CONFIRMADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MEROS ABORRECIMENTOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de ausência de contestação da primeira recorrida (GOL) induz à revelia. A peça contestatória das duas empresas acosta-se às fls. 38/48. Ademais, ainda que se admitisse a revelia de uma das recorridas, tal fato, por si só não tem o condão de garantir a procedência dos pedidos ante a presunção relativa de veracidade dos fatos a qual a revelia subjuga-se. 2. Danos morais não caracterizados. As razões apresentadas pelo recorrente configuram aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos não em aborrecimentos. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. O recorrente responde por custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) do valor da causa, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95, ficando suspenso a exigibilidade na forma da Lei 1.060/50?. (20091210022426ACJ, Relator Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 24/11/2009, DJ 12/01/2010).

?INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA - VEÍCULO -

INADIMPLEMENTO - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - DANOS MATERIAIS CABIMENTO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A parte lesada pelo inadimplemento do contrato de compra e venda de veículo pode pedir a resolução do ajuste, cabendo indenização por perdas e danos. 2. O incômodo, provocado por descumprimento de contrato, não é capaz, por si só, de configurar dano moral indenizável, que pressupõe a caracterização de uma ofensa ao patrimônio moral da vítima? (TJMG - Número do processo: 1.0699.08.081152-3/001(1), Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data da Publicação: 23/09/2009).

III ? Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento da quantia descrita na exordial, devendo incidir na atualização do *quantum* devido juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da lei.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido (CPC, art. 21, parágrafo único).

P. R. I.

Boa Vista, 16 de abril de 2010

Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo